

## S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Despacho Normativo Nº 27/1980 de 6 de Maio

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março, relativamente à integração do pessoal docente, administrativo e auxiliar do Conservatório Regional dos Açores nos novos estabelecimentos públicos de ensino que lhe sucedem;

Considerando as habilitações próprias e suficientes já definidas por portaria nos termos do n.º 5 do artigo 6.º do mesmo diploma;

Considerando - que, em face da especificidade deste tipo de ensino, convém fixar de forma mais clara a articulação dos diversos diplomas a fim de eliminar dúvidas e facilitar a sua aplicação;

Determino:

1. Os professores do Conservatório Regional dos Açores que se encontravam a prestar serviço em 31 de Dezembro de 1979, devem requerer, se a desejarem, a integração nos Conservatórios Regionais de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 793/75, de 31 de Dezembro.

2. Nos termos do n.º 1 do art.º 3.º do mesmo diploma será contado a estes professores o tempo de serviço prestado do ensino particular, em estabelecimento com o diploma de ensino particular ou autorização da Inspeção Geral desde a data em que exerceram a docência com habilitação considerada suficiente nos termos da Portaria n.º 11/80, ou com o 5.º ano dos liceus ou equivalente, como tempo de serviço público e de serviço docente, nomeadamente para efeito de concessão de diuturnidades.

3. Para efeitos do disposto no número anterior o professor deverá comprovar o tempo de serviço, indicando o número de horas semanais que leccionou em cada ano lectivo, o qual será convertido em função do horário semanal de 22 horas e do período em que efectivamente leccionou em cada ano,

4. Para efeito de concessão de fases será contado o tempo de serviço docente prestado no Conservatório Regional dos Açores e no Conservatório Regional de Ponta Delgada, que antecedeu aquele, com horário completo, a partir do momento em que o professor possuía habilitação própria, deduzindo-se a este tempo dois anos de serviço, nos termos do n.º 3 do art.º 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/ 80/A, de 13 de Março.

5. O tempo de serviço docente, contado nos termos do n.º 2, prestado anteriormente a 7 de Maio de 1976, será também contado para efeito de concessão de fases, nos termos da legislação em vigor.

6. Aos professores que acumulem as funções docentes nos Conservatórios Regionais com outras actividades profissionais é aplicável o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 793/75 de 31 de Dezembro.

7. Os professores que exerçam funções docentes nos Conservatórios Regionais e, em acumulação exerçam funções também noutros estabelecimentos de ensino particular, poderão optar pela colocação no Conservatório Regional para efeitos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 793/75, podendo no entanto ser autorizados a acumular funções docentes no ensino particular, nos termos da lei geral.

8. O pessoal administrativo e auxiliar que se encontrava a exercer funções no Conservatório Regional dos Açores em 31 de Dezembro de 1979, deverá requerer, se a desejar, a integração nos Conservatórios Regionais de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 792/ 75, de 31 de Dezembro.

9. O pessoal administrativo e auxiliar referido no numero anterior será integrado nos quadros criados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março, nas categorias que possuem contando-se o tempo de serviço prestado naqueles estabelecimentos de ensino como tempo de serviço público, nomeadamente para efeitos de concessão de diuturnidades e de promoção nas carreiras horizontais, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-C/79.

10. O pessoal referido no número anterior que em 31 de Dezembro de 1979, possua tempo de serviço que lhe dê direito a promoção na carreira horizontal, será integrado na categoria a que tiver direito na respectiva carreira.

11. Os serventes serão integrados na categoria de contínuo de 2.<sup>a</sup> classe, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

12. No lugar de telefonista de 2.<sup>a</sup> classe poderá ser integrado um escriturário-dactilógrafo, em categoria correspondente àquela a que teria direito na carreira de origem.

13. As integrações de pessoal referidas no presente despacho produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, nos termos do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 25 de Março de 1980. O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.